



Junta-se ao processado do

PEC

nº 11, de 2018.

Em 21/09/18

[Handwritten signature of José Amâncio]
64 SET 2018

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
3^a. Subseção – Petrópolis

Petrópolis, 21 de agosto de 2018

Ofício nº 050/2018

Referência PEC- Propostas de Emendas à Constituição.

88/2015; 54/2015, 11/2018 e Lei Complementar 152/2015 (Instituição do aumento da idade mínima e máxima para investidura na Magistratura)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

As propostas epigrafadas interconexas, em tramitação no Senado Federal, que visam modificar à Constituição Federal têm por objetos elevar às idades mínima e máxima para investidura na magistratura de carreira, justificando, pois são requisitos necessários e essenciais para desempenho de tão relevante função judicante, onde à experiência e ponderação são fatores alcançados com à maturidade, experiência e moderação, diante inclusive da Emenda Constitucional (PEC 88/2015) que elevou à idade da aposentadoria compulsória no serviço público, de 70 anos para 75 anos, fator positivo, justificando, portanto as propostas de Emenda Constitucional da Senadora Simone Tebet (Pec 54/2015) que eleva à idade mínima para ingresso na Magistratura dos Tribunais e a PEC 11/2018 do Senador José Serra, que amplia à idade máxima para ingresso na Magistratura dos Tribunais, de 65 anos para 70 anos, pois Juízes e Desembargadores, podem contribuir com a vasta experiência jurisdicional e da advocacia, no exercício das suas atividades judicantes.

Entretanto, há necessidade de fazer alguns reparos. Primeiro é a unificação na redação e tramitação das PEC 54/2015 e da PEC 11/2018, diante da notória conexão.

Segundo, que a magistratura é nacional e não pode haver distinção entre Magistrados, portanto as modificações devem ser ampliadas à integralidade da magistratura em todas as suas variantes, inclusive deve alcançar os respectivos Tribunais de Justiça dos Estados, sob pena de constitucionalidade. (artigo 92 e seguintes da Constituição da República Brasileira).

Rua Marechal Deodoro Nº 229 – Centro – Tel. (24)2243-3890 – Fax.:(24)2243-8535
Cep.: 25620-150 - Petrópolis - Rio de Janeiro



Terceiro, que expressamente, deve haver à ampliação e simetria nas alterações das mencionadas Emendas à Constituição, com extensão ao quinto constitucional, (Advogados e Ministério Público) mantendo os parâmetros simétricos da Constituição da República,(artigo 94 e seguintes),possibilitando à oxigenação dos Tribunais, atendendo às demandas sociais e ampliando a legitimidade de suas decisões,num binômio idade mínima e máxima para ingresso na Magistratura Superior dos Colegiados dos Tribunais, diante da relevância decorrente da aposentadoria compulsória aos setenta cinco anos de idade, pela recém promulgada emenda constitucional n.º 88/2015, nos termos do inciso II do parágrafo 1.º do artigo 40 da Constituição Federal.

Portanto, há necessidade de deixar claro nas alterações, que as idades mínimas e máximas aplicam-se a toda Magistratura de Carreira, diante do princípio da unicidade , inclusive ao quinto constitucional, que aliás deve ser ampliado na composição das Turmas Recursais Civis e Criminais, por ser colegiado, em regra com mandato, cumprindo assim os ditames do artigo 94 da Constituição Federal.

No mais, as alterações são positivas, no sentido de fortalecimento das instituições democráticas. São estas as recomendações que se propõe nas mencionadas propostas constitucionais,visando o devido aperfeiçoamento das respectivas mudanças constitucionais, devendo ter acompanhamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, inclusive presentes nas audiências públicas pertinentes visando o aperfeiçoamento da ordem jurídica.

Queira receber os elevados protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Marcelo Gouvea Schaefer

Presidente da 3ª.Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil RJ.

Herbert de Souza Cohn

Corregedor da 3ª.Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil RJ.

Exmo. Sr. Senador
 Dr.EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
 DD.PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
 Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF – (Edifício Principal ala Antonio Carlos Magalhães)
 CEP 70165-900
 vmv

Rua Marechal Deodoro Nº 229 – Centro – Tel. (24)2243-3890 – Fax.:(24)2243-8535
 Cep.: 25620-150 - Petrópolis - Rio de Janeiro



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 88, DE 7 DE MAIO DE 2015

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

.....
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

..... "(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de abril de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado EDUARDO CUNHA
 Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
 1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
 2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
 1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
 2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI
 3º - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
 4º - Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente

Senador JORGE VIANA
 1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
 2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
 1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
 2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI
 3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
 4º - Secretária



24/08/2018

Emenda Constitucional nº 88

Este texto não substitui o publicado no DOU 8.5.2015

*



C0053697A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 54, DE 2015**
(Da Sra. Soraya Santos e outros)

Acrescenta incisos aos art. 158 e art. 159 da Constituição Federal, que dispõe sobre repartição de receitas tributárias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - Ao artigo 158 da Constituição Federal fica acrescentado o seguinte inciso:

V – 5% (cinco por cento) do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, não retido na fonte, destinado explicitamente pelo contribuinte, na sua declaração anual de rendimentos, em favor do Município em que reside ou em que tenha atividades empresariais, na forma do inciso IV, do artigo 159.

a). O imposto constante no inciso V do art. 158 será destinado obrigatoriamente 2% (dois por cento) ao Fundo Municipal de Educação, 2% (dois por cento) a Fundo Municipal de Saúde e 1% ao Fundo Municipal de Segurança.

Art.2º - Ao artigo 159 da Constituição Federal fica acrescentado o seguinte inciso:

IV – Do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 5% (cinco por cento) que houver sido destinado pelo contribuinte ao Município por ele declarado.

Art.3º - A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Nacional Constituinte, através da Carta promulgada em 5 de Outubro de 1988 deu passos significativos para a descentralização administrativa do País, transferindo aos Municípios receitas e atribuições antes em poder da União ou dos Estados. O objetivo era o de tornar possível ao cidadão comum ter mais rapidamente o retorno dos impostos por ele pagos e, ao mesmo tempo, dispor de efetiva fiscalização dos gastos públicos, pelo

acompanhamento da ação da autoridade local.

Apesar desta ação descentralizadora, ainda temos muito que caminhar neste processo, tornando a administração pública mais ágil e o exercício da cidadania mais factível.

Para tanto, é preciso que novos recursos financeiros sejam alocados aos Municípios. É o que faço, através do presente Projeto de Emenda Constitucional Aditiva, de modo a atingir vários objetivos.

Um desses objetivos é o de dar ao cidadão que recolhe Imposto de Renda além daquele já descontado na fonte, o direito de destinar 5% (cinco por cento) ao seu Município ou no Município onde ele tenha atividades empresariais; ao fazê-lo, o contribuinte não só estará ajudando a administração de sua Cidade como, ao mesmo tempo, criando maior vínculo de fiscalização dos atos das autoridades municipais, pois terá interesse em saber onde foi aplicado aquele valor por ele remetido, espontaneamente, ao erário de seu Município;

Contribuir para a fiscalização da arrecadação federal, estadual e municipal, pois, aprovada esta presente proposta, o Prefeito Municipal incentivará pessoas físicas e jurídicas de sua Cidade a fazerem a destinação de 5% (cinco por cento) do imposto de renda adicional que terão de recolher. Por conseguinte, os Prefeitos estarão mais atentos às declarações de rendimentos dos contribuintes de sua jurisdição, funcionando como esforço de fiscalização através da estrutura local, em benefício próprio e da União.

Outro objetivo dessa proposta é poder contribuir com o fortalecimento da educação, saúde e segurança municipal proporcionando, no entanto um aporte maior de recursos garantindo uma de qualidade de trabalho e um salário digno aos profissionais.

Tais razões levam-me à convicção de que a aprovação do presente Projeto de Emenda Constitucional Aditiva interessa aos Cidadãos e ao País, daí porque espero contar com a aprovação unânime de meus pares.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC 54/2015





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0054/2015

Autor da Proposição: SORAYA SANTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 27/05/2015

Ementa: Acrescenta incisos aos art. 158 e art. 159 da Constituição Federal, que dispõe sobre repartição de receitas tributárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	198
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX MANENTE	PPS	SP
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BALHMAN	PROS	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
19	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BETO FARO	PT	PA
24	BETO SALAME	PROS	PA

25	BRUNNY	PTC	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
31	CARLOS MARUN	PMDB	MS
32	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
39	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
40	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
41	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
44	DANIEL VILELA	PMDB	GO
45	DANILO FORTE	PMDB	CE
46	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DR. JOÃO	PR	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
52	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDIO LOPES	PMDB	RR
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EFRAIM FILHO	DEM	PB
57	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
58	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
59	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
60	ENIO VERRI	PT	ES
61	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
62	EVAIR DE MELO	PV	ES
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FABIO GARCIA	PSB	MT
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FABIO REIS	PMDB	SE
67	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
68	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
71	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
72	FLAVINHO	PSB	SP
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP



Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 3 de 5

74	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
75	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HÉLIO LEITE	DEM	PA
78	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
79	HILDO ROCHA	PMDB	MA
80	HUGO MOTTA	PMDB	PB
81	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
82	IZALCI	PSDB	DF
83	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
84	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
85	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
86	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
87	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
88	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
89	JOÃO DANIEL	PT	SE
90	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
91	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
92	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
93	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
94	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
95	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
96	JORGE SOLLA	PT	BA
97	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
98	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
99	JOSÉ MENTOR	PT	SP
100	JOSÉ ROCHA	PR	BA
101	JOSE STÉDILE	PSB	RS
102	JOSI NUNES	PMDB	TO
103	JÚLIO CESAR	PSD	PI
104	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
105	JULIO LOPES	PP	RJ
106	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
107	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
108	LEANDRE	PV	PR
109	LELO COIMBRA	PMDB	ES
110	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
111	LUCAS VERGILIO	SD	GO
112	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
113	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
114	LÚCIO VALE	PR	PA
115	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
116	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
117	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
118	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
119	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
120	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
121	MAGDA MOFATTO	PR	GO
122	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 4 de 5

123	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
124	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
125	MARCELO ARO	PHS	MG
126	MARCIO ALVINO	PR	SP
127	MARCOS MONTES	PSD	MG
128	MARCOS ROTTÀ	PMDB	AM
129	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
130	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
131	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
132	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
133	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
134	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
135	MAURO LOPES	PMDB	MG
136	MAURO MARIANI	PMDB	SC
137	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
138	MAX FILHO	PSDB	ES
139	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
140	MILTON MONTI	PR	SP
141	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
142	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
143	NILSON PINTO	PSDB	PA
144	ODELMO LEÃO	PP	MG
145	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
146	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
147	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
148	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
149	PAULO FOLETO	PSB	ES
150	PAULO FREIRE	PR	SP
151	PAULO MALUF	PP	SP
152	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
153	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
154	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
155	REGINALDO LOPES	PT	MG
156	REMÍDIO MONAI	PR	RR
157	RENATA ABREU	PTN	SP
158	RICARDO BARROS	PP	PR
159	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
160	ROBERTO ALVES	PRB	SP
161	ROBERTO GÓES	PDT	AP
162	ROCHA	PSDB	AC
163	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
164	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
165	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
166	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
167	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
168	RONALDO FONSECA	PROS	DF
169	RONALDO MARTINS	PRB	CE
170	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
171	RONEY NEMER	PMDB	DF



Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 5 de 5

172	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
173	ROSSONI	PSDB	PR
174	SANDRO ALEX	PPS	PR
175	SARNEY FILHO	PV	MA
176	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
177	SHÉRIDAN	PSDB	RR
178	SIBÁ MACHADO	PT	AC
179	SILAS FREIRE	PR	PI
180	SILVIO COSTA	PSC	PE
181	SILVIO TORRES	PSDB	SP
182	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
183	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
184	TADEU ALENCAR	PSB	PE
185	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
186	TIA ERON	PRB	BA
187	TIRIRICA	PR	SP
188	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
189	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
190	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
191	VICTOR MENDES	PV	MA
192	VITOR VALIM	PMDB	CE
193	WALTER IHOSHI	PSD	SP
194	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
195	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
196	ZÉ CARLOS	PT	MA
197	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
198	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.



Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO





SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2015

Altera os §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14.

.....

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos.

§ 2º Não podem se alistar como eleitores os menores de dezesseis anos, os estrangeiros e, durante o período de serviço militar, os conscritos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem após decorrido um ano de sua vigência.

(*) Avulso refeito em 13/02/2015 para fazer constar as assinaturas dos Senadores à matéria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição trata de um tema que há tempos vem sendo objeto de discussão, especialmente nas ocasiões em que se cogita a realização de uma reforma política: a adoção do voto facultativo.

Em proposição anterior, a PEC nº 14, de 2003 (que, embora tenha recebido relatório favorável na CCJ, foi arquivada em razão do término da legislatura), registramos que nos inclinamos pela corrente que acredita na maturidade e na politização do povo brasileiro, que não mais necessita de imposição legal para o perfeito cumprimento de sua obrigação eleitoral. Por esta razão, entendemos que seria um contrassenso pretender coagi-lo ao cumprimento de um dever cívico.

Cabe lembrar que nosso entendimento reflete a opinião da maioria da população brasileira. Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha nos dias 7 e 8 de maio de 2014 revelou que 61% dos eleitores são contrários ao voto obrigatório e 34% a favor.

Ademais, o voto facultativo é comumente adotado nas maiores democracias do mundo contemporâneo, porquanto parte-se do princípio de que o voto é uma faculdade, um direito, o fruto de sua liberdade de escolha.

Hoje, no entanto, o voto obrigatório no Brasil estimula os altos índices de abstenção, votos brancos e nulos, bem como os votos desprovidos de convicção, em que o eleitor escolhe qualquer candidato tão-somente com o objetivo de cumprir sua obrigação jurídica de votar e de escapar das sanções legais. Para se ter ideia, de acordo com dados divulgados no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no primeiro turno das eleições presidenciais de 2014, 19,4% dos eleitores não compareceram às urnas, 3,09% votaram em branco e 4,67% anularam o voto.

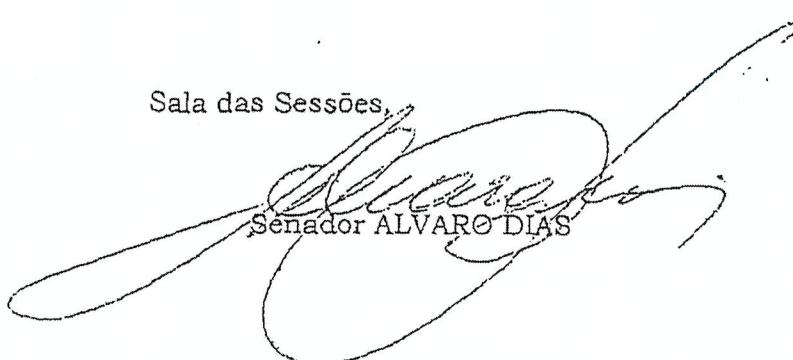
Portanto, iniciada a nova legislatura, e recomeçado o debate em torno da reforma política, acreditamos que este é o momento de nos empenharmos na aprovação do voto facultativo. Afinal, a decisão sobre ir ou não às urnas deve caber ao cidadão e não ao Estado. A consequência certamente será positiva para a consolidação de nossa democracia e para o exercício consciente da cidadania, visto que competirá aos próprios partidos



e candidatos convocarem os eleitores, por meio de propostas sólidas e debates qualificados, a participarem do processo eleitoral e decidirem sobre o futuro de nossas instituições políticas.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

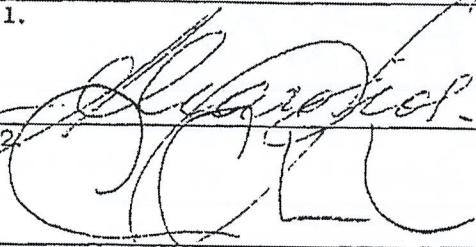
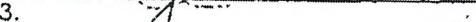
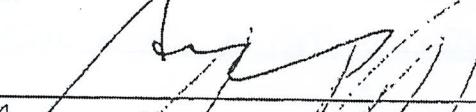
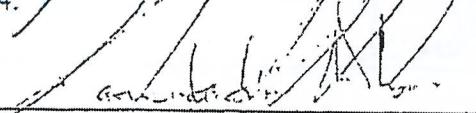
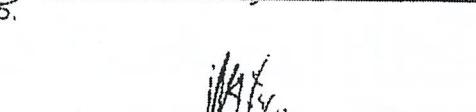
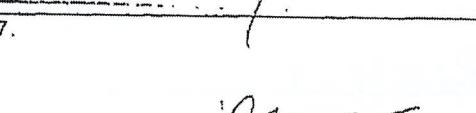
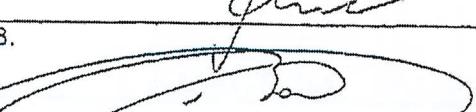
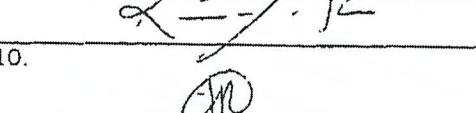


Senador ALVARO DIAS

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC N° 11, DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo.

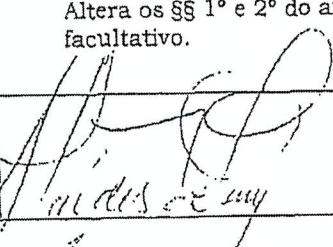
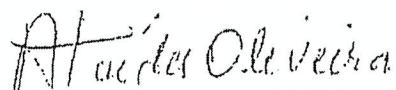
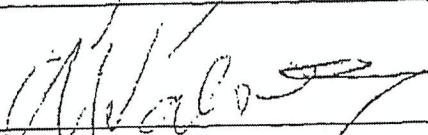
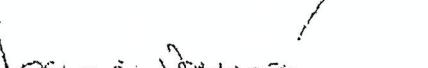
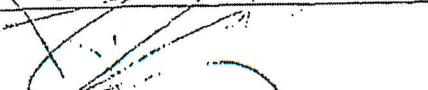
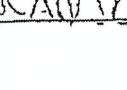
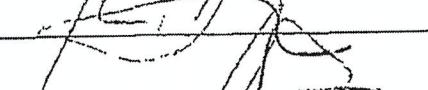
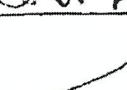
ASSINATURA	NOME
1. 	ALVARO DIAS
2. 	CASSIO CUNHA LIMA
3. 	Alceu N. ALVES
4. 	Renato Ribeiro
5. 	Antônio ANASTASIA
6. 	José Serra (MPS)
7. 	Geraldo Alckmin
8. 	Paulo PIMENTA
9. 	Romário
10. 	REGUFFE



FOLHA DE ASSINATURAS

PEC Nº 11, DE 2015
(Do Senador Alvaro Dias e outros)

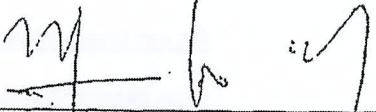
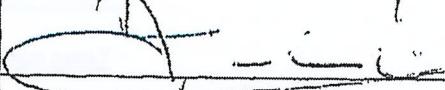
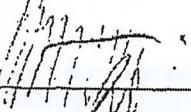
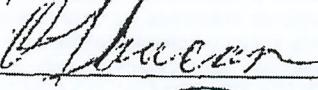
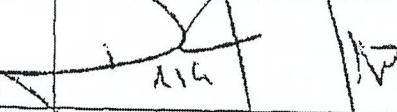
Altera os §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo.

11.	 Alvaro Dias	 Antônio Oliveira
12.	 Renato Barroso	 Renato Barroso
13.	 Antônio Carlos Valadares	
14.	 Joaquim Távora	 Joaquim Távora
15.	 Capitâncio Alves	
16.	 Wellington Roberto	
17.		 Randolfe
18.		 José Medeiros
19.	 Davi Alcolumbre	
20.	 Jair Bolsonaro	 Jair Bolsonaro

FOLHA DE ASSINATURAS

PEC N° 11, DE 2015
(Do Senador Álvaro Dias e outros)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar o voto facultativo.

21.	MAGNO RAIK	
22.	EDUARDO CARNEIRO	
23.	VALDIR RAUPE	
24.	OTTO Almeida	
25.	Helio José	
26.	CHRISTIAN	
27.	WALDEMAR HOLS	
28.	Ricardo Faria	
30.		



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Ato decorrente do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

.....

.....

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10238/2015





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.2015

*

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Senhor Marcelo Gouvea Schaefer, Presidente da 3^a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – RJ,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº 050/2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que a proposição mencionada no ofício encontra-se na **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** do Senado Federal. Trata-se da PEC nº 88, de 2015, que *“Modifica os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores a investidura em outro cargo ou mandato público.”*. Informo ainda que cópias foram juntadas às PECs nº 54, de 2015 e 11, de 2018 e ao Veto 46, de 2015.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



